



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552857 - SP
(2024/0013211-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO : IRSO TEZOTO - ESPÓLIO
REPTE : ELIZABETE CARNELOS TEZOTO
ADVOGADO : JULIANA EIKO TANGI - SP302066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552857 - SP
(2024/0013211-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO : IRSO TEZOTO - ESPÓLIO
REPTE : ELIZABETE CARNELOS TEZOTO
ADVOGADO : JULIANA EIKO TANGI - SP302066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada por IRSO TEZOTO - ESPÓLIO, em face da agravante, em razão de negativa de cobertura por parte da demanda, consubstanciada na realização de exames e cirurgia de emergência para a remoção de tumor cancerígeno na glândula supra-renal esquerda.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida, de forma a reconhecer a obrigação da agravante em fornecer o tratamento médico e procedimentos prescritos ao agravado, tudo sob pena de multa diária.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

Ação cominatória visando ao fornecimento de tratamento e procedimentos médicos, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Acolhimento parcial em primeiro grau, com a confirmação da liminar, rejeitada a indenização extrapatrimonial – Diagnóstico de câncer – Óbito do paciente pouco mais de um (1) anos após a cirurgia – Reconhecimento na sentença da situação de urgência/emergência – Recusa fundamentada na carência contratual – Abusividade configurada – Situação que ultrapassou o mero descumprimento contratual e aborrecimento do cotidiano – Reflexos na psique e dignidade humana – Indenização moral devida – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Arbitramento em R\$ 10.000,00 – Procedência da ação – Recurso provido. (e-STJ, fl. 908)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 186, 188, I, 884 e 927, todos do CC/02, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta ausência de ilícito e da comprovação de qualquer dano, uma vez que a atuação da agravante ocorreu dentro dos limites do direito reconhecido. Além disso, de forma subsidiária, na situação de ser reconhecida a existência de danos morais passíveis de compensação, requer a redução do montante arbitrado, sob o fundamento de ser exorbitante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da incidência da Súmula 568/STJ a respeito da ocorrência dos danos morais, e da Súmula 7/STJ quanto à insurgência contra o valor fixado a título de compensação.

Agravo interno: a parte agravante reitera a não ocorrência de danos

morais, sustentando tratar-se de mero aborrecimento, além de afirmar a prescindibilidade de reexame de provas. Quanto ao dissídio, não foi conhecido por falta de similitude entre os julgados confrontados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem delineou especificamente sobre a situação de urgência experimentada no caso dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"Dessa forma, analisadas as peculiaridades do caso, conclui-se que a hipótese ultrapassou o mero descumprimento e aborrecimento do cotidiano, estando o prejuízo extrapatrimonial caracterizado pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, derivado da negativa abusiva de cobertura das despesas médico-hospitalares em situação de emergência/urgência sob o fundamento de carência contratual, causando reflexos na psique e dignidade humana, donde o cabimento do ressarcimento em importância equivalencial à gravidade do ato ilícito" (fl. 908, e-STJ).

Em circunstâncias como tais, esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento de que a recusa de atendimento em situações de urgência ou emergência caracteriza recusa abusiva geradora de danos morais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração

exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. 1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.

2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.101/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

No que se refere ao valor fixado a título de compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo, em que arbitrado o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.454.372/RN, 3ª Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.399.684/RJ, 4ª Turma, DJe de 30/11/2023.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, sua comprovação demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência da similitude fática. Ressalte-se que é necessário que se aponte e explicita como os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática e jurídica entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.961.625/SP, Terceira Turma, DJe de 12/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

Não merece reforma, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.552.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0013211-0

Número de Origem:
10384308520168260602

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

AGRAVADO : IRSO TEZOTO - ESPÓLIO

REPTE : ELIZABETE CARNELOS TEZOTO

ADVOGADO : JULIANA EIKO TANGI - SP302066

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704

AGRAVADO : IRSO TEZOTO - ESPÓLIO

REPTE : ELIZABETE CARNELOS TEZOTO

ADVOGADO : JULIANA EIKO TANGI - SP302066

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024